



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Manuais da AGU

AGU NO COMBATE INTERNACIONAL À CORRUPÇÃO: A RECUPERAÇÃO INTERNACIONAL DE ATIVOS DA UNIÃO

Série
PGU

MANUAL

AGU NO COMBATE
INTERNACIONAL À CORRUPÇÃO: A
RECUPERAÇÃO INTERNACIONAL
DE ATIVOS DA UNIÃO

Escola da Advocacia-Geral da União
Ministro Victor Nunes Leal

SIG - Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, lote 800 – Térreo -
CEP 70610-460 – Brasília – DF Telefones (61) 2026-7368 e 2026-7370
e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Ministro Luís Inácio Lucena Adams

Hélia Maria de Oliveira Bettero
Procuradora-Geral da União

ESCOLA DA AGU

Juliana Sahione Mayrink Neiva	Diretora
Filipo Bruno Silva Amorim	Vice-Diretor
Nelida Maria de Brito Araújo	Coordenadora-Geral

Coordenação
Natalia Camba Martins

DIRETOR DO DEPARTAMENTO INTERNACIONAL
Boni de Moraes Soares

DEPARTAMENTO INTERNACIONAL – EQUIPE

Sergio Ramos de Matos Brito	Coordenador
Ana Cláudia de Sousa Freitas	Advogada da União
Cristiano Soares Barroso Maia	Advogado da União
Danielle Aleixo Reis do Valle Souza	Advogada da União
Ewerton Marcus de Oliveira Góis	Advogado da União
Natalia Camba Martins	Advogada da União
Virginia Charpinel Junger Cestari	Advogada da União

REDATORAS

Adriana Souza de Siqueira	Advogada da União (PRU 5ª Região)
Aline de Almeida Menin	Advogada da União (PU/PR)
Natalia Camba Martins	Advogada da União (DPI/PGU)

ABNT(ADAPTAÇÃO)/Revisão:	Gláucia Pereira
Diagramação/capa	Niuzza Lima

AGU no Combate Internacional à Corrupção: a recuperação internacional de ativos da união.
Brasília-DF, set. 2012
1 – Direito Público – Brasil – Manuais da AGU série PGU.

PREFÁCIO

Tenho observado ao longo dos últimos anos, na condição de Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União, o incansável empenho do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União – DPI – no incentivo à capacitação dos membros da AGU no que se refere ao aprofundamento e ao estudo do tema que envolve sua área de atuação. Esta obra, no formato de manual, é mais um dos projetos empreendidos pelo DPI em parceria com a Escola da AGU que se volta à disseminação do conhecimento.

Embora relegado a 2º plano na década de 70, por força da reorientação dos cursos jurídicos patrocinada pelo Ministério da Educação, os tempos atuais têm testemunhado uma acentuada evolução nos institutos de Direito Internacional, acompanhando a tendência mundial de globalização econômica e a necessidade de flexibilização, ou compatibilização, das diversidades normativas e sociais existentes entre os Estados.

Essa intensificação de todos os tipos de relações vem produzindo um novo, profundo e complexo tecido normativo e social, conferindo ao Direito Internacional uma relevância sem precedentes históricos e de fundamental importância para o desenvolvimento mundial.

O Manual “AGU NO COMBATE INTERNACIONAL À CORRUPÇÃO: A Recuperação Internacional de Ativos” é obra inédita no âmbito da Advocacia-Geral da União, voltada à uniformização dos procedimentos relacionados ao instrumento da cooperação jurídica internacional e à adequada proteção dos interesses da União.

Tal obra pretende-se prática e tem o objetivo precípuo de auxiliar na otimização do trabalho realizado pelas unidades da AGU nos assuntos relacionados à recuperação de bens e valores pertencentes à União, extraviados para o exterior em razão de atos de corrupção. Representa o esforço de colegas que exercem suas atribuições em diferentes órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, comprovando que a troca de experiências cria obras coletivas de altíssima qualidade técnica.

Dirigido inicialmente aos colegas que atuam em demandas judiciais nas quais seja detectada a necessidade de informações ou providências – administrativas ou judiciais – no estrangeiro, acredita-se que esse manual também poderá contribuir com as demais unidades que integram nossa Instituição, bem como órgãos da Administração Pública e dos Poderes da República, seja por seu conteúdo, seja pelo esforço coletivo empreendido, ambos voltados à defesa de toda nossa sociedade.

É, portanto, um projeto que transcende seus autores iniciais, obra inacabada e em constante construção, sempre passível de modificações e acréscimos por todos aqueles que desejam contribuir com o estudo do tema.

Por isso, mais do que prefaciá-lo, deixo aqui o convite para que juntem-se a nós no aperfeiçoamento diário desse projeto.

Juliana Sahione Mayrink Neiva
Advogada da União
Diretora da Escola da AGU

APRESENTAÇÃO

Dados do Banco Mundial revelam que países em desenvolvimento perdem cerca de 40 bilhões de dólares por ano em razão da prática de corrupção internacional em suas diversas formas. Apenas 5 bilhões desse montante foram recuperados até o presente momento.

A comunidade internacional tem se debruçado com vigor sobre esse problema. Diversas iniciativas têm sido adotadas para fortalecer a capacidade dos Estados de recuperar ativos desviados por corrupção.

O Brasil, seguindo sua cada vez maior liderança global em temas desta relevância, segue a tendência de fortalecimento das estruturas públicas de recuperação internacional de ativos. Desde 2004 contamos com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional no Ministério da Justiça, a unidade de recuperação internacional de ativos brasileira. A Controladoria-Geral da União nos lidera nas políticas de prevenção e combate à corrupção. Ministério da Fazenda, Banco Central, Polícia Federal e Ministério Público Federal são atores importantíssimos nessa tarefa, que é de todos a um só tempo.

É nesse cenário que se insere a Advocacia-Geral da União. Ao conduzir processos anticorrupção no Brasil, o Advogado da União pode se deparar com a necessidade de produzir provas ou mesmo recuperar ativos no exterior. A função de representar judicialmente a República em foro estrangeiro, ademais, torna a AGU aliada necessária de todos aqueles órgãos mencionados. A atuação do Estado brasileiro em justiça estrangeira para ajuizar ações anticorrupção reflete interesse de todas aquelas instituições e é nessa qualidade que a AGU também deve se compreender e ser compreendida.

O presente Manual é nossa contribuição para que a AGU aprimore ainda mais esse papel. A prática futura certamente recomendará novas edições desse trabalho.

Fica aqui, por fim, nosso imenso agradecimento à Escola da AGU, pela sólida parceria para a consecução desse projeto, assim como a três mulheres que tornaram esse Manual realidade. Dra. Natalia Camba Martins, Dra. Adriana Souza de Siqueira e Dra. Aline de Almeida Menin: eis o resultado do esforço de vocês. A Advocacia-Geral da União agradece.

Boni de Moraes Soares
Advogado da União
Diretor do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	11
1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA TROCA DE INFORMAÇÕES	11
2 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	13
3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NO COMBATE À CORRUPÇÃO	15
3.1 Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção.....	15
3.2 Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.....	23
4 OUTROS TRATADOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	26
4.1 Organização dos Estados Americanos - OEA.....	26
4.1.1 Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto nº 1.899, de 09/05/96	26
4.1.2 Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto nº 2.022, de 07/10/96	27
4.1.3 Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro -Decreto nº 1.925 de 10/06/96	28
4.2 MERCOSUL – Mercado Comum do Sul.....	29
4.2.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa — Las Leñas - Decreto nº 2.067 de 12/11/96.....	29
4.2.2 Protocolo de Medidas Cautelares - Ouro Preto - Decreto nº 2.626, de 15/06/98	30
4.2.3 Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile — Buenos Aires - Decreto nº 6.891, de 02/07/09.....	31
5 MULTIPLICIDADE DE TRATADOS APLICÁVEIS.....	32
6 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	33
7 COOPERAÇÃO POR VIA DIPLOMÁTICA (INDIRETA)	34
8 ATUAÇÃO DIRETA EM TRIBUNAIS ESTRANGEIROS	35
I - FLUXOGRAMAS.....	37
II - MODELOS DE FORMULÁRIOS.....	41
III — CASOS PRÁTICOS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo traçar linhas gerais acerca dos mecanismos passíveis de utilização pela União para recuperar ativos no exterior. Estes mecanismos poderão ser fruto de ações no combate à corrupção ou decorrentes de ações outras que gerem créditos em favor da União.

Nessa linha, serão abordadas as hipóteses de aplicação da Convenção Internacional de Combate à Corrupção (UNCAC ou Convenção de Mérida) e seus procedimentos específicos. Excluindo casos oriundos de ações anticorrupção, serão apresentadas outras possibilidades de atuação da União na recuperação de ativos no exterior, de acordo com tratados, sejam multilaterais ou bilaterais, ou, ainda, por atuação direta da República Federativa do Brasil em foros estrangeiros.

Dentro dessa perspectiva, faz-se necessário que se estabeleçam premissas de atuação, assim entendidas:

1. Os ativos perseguidos são originários de ações anticorrupção?
2. Em que país que se pretende atuar para recuperá-los?
3. Quais as providências que se pretende obter?

Respondidas tais questões, poderá o Advogado da União escolher dentre as várias possibilidades a seguir diante apresentadas.

1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA TROCA DE INFORMAÇÕES

Antes mesmo do início de demanda judicial anticorrupção — ou durante seu curso — é possível que o Advogado da União perceba a existência de elementos que demandem uma atuação internacional. No entanto, caso constate que tais elementos não são suficientes ao adequado embasamento do caso, poderá buscar cooperação internacional para troca de informações.

Tal modalidade cooperativa, também denominada de cooperação informal ou administrativa, ocorre, em regra, em fase anterior à cooperação jurídica internacional propriamente dita. —

Sua finalidade é a obtenção de informações de inteligência, úteis em especial, na fase pré jurisdicional — durante a investigação dos atos de corrupção. Deve-se lembrar, no entanto, que as informações obtidas por tal mecanismo não possuem valor probante, como aquelas produzidas por intermédio dos mecanismos de cooperação jurídica internacional propriamente ditos — que serão vistos abaixo. Por tal razão diz-se que “as informações obtidas se prestam apenas a facilitar a investigação, não sendo provadas em sentido estrito, passíveis de utilização em processo jurisdicional”¹.

1 BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues. **Cooperação Internacional para Recuperação de Ativos Provenientes de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7ao%20internacional_Barcellos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23.08.2012.

Por representarem informações de inteligência e que, portanto, não possuem valor probatório algum, essas informações podem ser trocadas, em tese, diretamente pelos órgãos/autoridades investigatórias, não sendo necessária a intermediação de outros órgãos, facilitando e acelerando a cooperação entre Estados, no provimento de informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais, além de auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio².

Para além do contato direto entre as autoridades incumbidas da investigação do ato de corrupção, é comum a utilização das denominadas “Redes de Recuperação de Ativos”. Tais redes são formadas por pontos de contato nacionais, em regra designados por autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica internacional.³ Esses pontos de contato coordenam a atuação nacional dos temas relacionados à cooperação jurídica internacional, intermediando o processo de cooperação. Esta atuação é pautada na troca de informações e na realização de contatos informais. Merecem destaque os arranjos para a participação de autoridades do Estado Requerente em diligências, as consultas informais sobre a legislação do Estado Requerido, pedidos urgentes de complementação de informações constantes em pedidos de auxílio ou de remarcação de audiências e o exame preliminar de pedidos de auxílio.⁴

No que diz respeito ao combate à corrupção, menciona-se a participação do Brasil em algumas importantes redes:

- IberRede (Rede Ibero americana de Cooperação Jurídica): tem como objetivos otimizar a cooperação jurídica nos âmbitos civil e penal. É composta por representantes dos ministérios da justiça, dos ministérios públicos e poder judiciário de 23 (vinte e três) países.
- CPLP (Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa): possui duas unidades distintas, uma dedicada à área penal e outra voltada às áreas comercial e civil. Conta com a participação de 8 (oito) países.
- RRAG (Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD): criada no âmbito do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFISUD),⁵

2 Sítio eletrônico do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE1AEA228%2D4A3C%2D41B5%2D973D%2DC4DF03D90402%7D¶ms=itemID=%7BE4E20C18%2D583F%2D4467%2DBA54%2DB106080C3C5E%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 23.08.2012.

3 Há casos de designação por outras autoridades, como Poder Judiciário e Ministério Público.

4 Informação disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BE1AEA228%2D4A3C%2D41B5%2D973D%2DC4DF03D90402%7D¶ms=itemID=%7BE4E20C18%2D583F%2D4467%2DBA54%2DB106080C3C5E%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 23.08.2012.

5 Criada com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha (CICO), a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos — CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

conta com a participação dos 12 (doze) Estados-Parte do GAFISUD⁶. Tem como finalidade servir como espaço para o intercâmbio de informações entre profissionais ligados à recuperação de ativos, bem como um canal informal de cooperação, prévia à remessa oficial de pedido de cooperação jurídica internacional.

- Star/Interpol (“STAR-INTERPOL Asset Recovery Focal Points”): base de contatos de profissionais, indicados pelos Estados, que estarão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para responder às solicitações emergenciais em casos de recuperação internacional de ativos.
- OEA Penal (Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação): conta com correio eletrônico seguro, hábil a permitir a troca e compartilhamento de documentos e espaços de trabalho entre os países.
- Grupo de Egmont: grupo informal entre unidades de inteligência financeira criado para promover, em nível mundial, a troca de informações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como treinamento e troca de experiências.

Deste modo, percebendo o Advogado da União a necessidade de obtenção de informações de inteligência, em especial para auxiliar nas investigações de atos de corrupção, deverá remeter solicitação ao Departamento Internacional da PGU (DPI/PGU), para que seja iniciado procedimento de obtenção de informações internacionais, buscando-se a coleta das informações necessárias junto aos órgãos pertinentes.

Obtidas as informações consideradas necessárias, passa-se à elaboração do pedido de cooperação jurídica internacional.

2 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Antes de adentrar nas hipóteses de aplicação dos diversos tratados, acordos e/ou afins, faz-se necessária uma breve explanação acerca dos mecanismos procedimentais viabilizadores da cooperação jurídica internacional. Por primeiro, deve-se considerar como mecanismos de cooperação jurídica internacional para recuperação de ativos o “conjunto dos possíveis instrumentos e medidas utilizáveis entre dois ou mais países, que buscam a efetivação dos atos processuais necessários à recuperação de ativos ilícitos que circulam internacionalmente”⁷.

6 Seus documentos constitutivos permitem que países que não sejam parte do GAFISUD possam se tornar membros da RRAG.

7 BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues. **Cooperação Internacional para Recuperação de Ativos Provenientes de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7ao%20internacional_Barcellos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23.08.2012.

Dentre as diversas classificações incidentes sobre o tema destaca-se aquela relacionada à complexidade do objeto da cooperação. Nesta seara a teoria menciona classificação que reparte a cooperação em primeiro, segundo e terceiro graus. Será de 1º grau a cooperação voltada à execução de medidas de simples trâmite, como intimações e notificações; em 2º grau encontrar-se-iam as medidas cautelares obtidas em favor do Estado Requerente, interferindo coativamente nas liberdades do indivíduo envolvido. Por fim, a cooperação de 3º grau diria respeito ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

Apesar das diferenças teóricas, importa ter-se em mente que o tipo de medida cujo cumprimento se busca pela via da cooperação jurídica internacional poderá ter repercussões relevantes à apresentação deste pedido, em especial quanto à escolha do instrumento jurídico de base. O tema da escolha do tratado a basear o pedido de cooperação jurídica internacional quando, num mesmo caso, estiver disponível mais de um instrumento internacional, será abordado no decorrer do presente ensaio.

Menciona-se, também, que a cooperação jurídica internacional é classificada em ativa e passiva. Será ativa, em relação ao Brasil, quando este remeter pedido ao exterior; ao contrário, será passiva nos casos em que o Brasil receber pedido de cooperação jurídica originado no estrangeiro. No presente ensaio, portanto, abordamos a cooperação jurídica internacional ativa.

No que diz respeito ao objeto do presente trabalho, destacam-se entre os mecanismos de cooperação jurídica internacional as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto.

- a. Carta rogatória: é o instrumento utilizado por um juiz (juiz rogante) para requerer que um juiz de outro Estado (juiz rogado) proceda à realização de determinados atos processuais (comunicações processuais, obtenção de provas, medidas cautelares, etc.). Presta-se, em regra, a efetivar decisões judiciais interlocutórias em país estrangeiro, as quais estarão sujeitas ao juízo de deliberação do Estado requerido;
- b. Homologação de sentença estrangeira: visa à conferência de eficácia pelo país estrangeiro à sentença judicial transitada em julgado proferida em território nacional;
- c. Auxílio direto: pedido realizado pelo Estado requerente visando a realização de determinado ato não-judicial (fornecimento de informações, documentos, diligência, etc.) ou ato judicial próprio em favor do país requerente (citação, intimação, cautelares, etc.). Em suma, o Estado requerente pode solicitar que o Estado requerido produza um ato meramente administrativo ou judicial em seu favor.

A utilização de carta rogatória ou auxílio direto irá depender de: (i) existência ou de acordos entre os países envolvidos e (ii) na hipótese de existência de acordos, do conteúdo neles previsto.. Na ausência de acordos, comumente, são utilizadas as cartas rogatórias, por via diplomática.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Procura-se apresentar neste tópico um roteiro mínimo, não exaustivo, das etapas que devem ser observadas para se obter no exterior, provas, realizar notificações ou bloquear e recuperar ativos que, ao final, sirvam de subsídio para o restabelecimento do *status quo ante* do patrimônio público lesado decorrente de ato de corrupção.

Assim, o presente roteiro mínimo dirige-se aos casos que:

- a. indiquem situações — e não necessariamente processos já ajuizados — que envolvam atos de combate à corrupção⁸;
- b. recomendem atuação no âmbito civil;
- c. anunciem esgotamento das possibilidades de atuação em busca de informações, comunicações processuais, obtenção de provas ou mesmo medidas processuais de bloqueio ou confisco de bens no território nacional;

Caracterizada a situação acima, existe a possibilidade de utilização inicial de instrumentos internacionais de cooperação que prevêem mecanismos que auxiliem, no âmbito de atuação civil, não só a recuperação de ativos, mas também a colheita de provas e outros atos processuais necessários à instrução processual e administrativa das atividades da unidade da Procuradoria-Geral da União.

Destarte, tendo verificado ou verificando o Advogado da União que se trata de atividade que envolva o **combate à corrupção**, é possível a utilização dos mecanismos previstos na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Decreto n. 5.687/2006 e da Convenção da OEA, sem prejuízo dos tratados bilaterais ou multilaterais firmados entre os Estados-Parte interessados.

3.1 Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Corrupção (UNCAC ou Convenção de Mérida), conforme consta em seu próprio preâmbulo, reconhece que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, de modo que se faz necessária a cooperação internacional para preveni-la e combatê-la eficazmente.

A Convenção de Mérida, portanto, visa a auxiliar os advogados da União em sua atuação no âmbito civil decorrente de ato de corrupção, e que tenham

⁸ Neste ponto considera-se importante frisar que devem ser entendidos como “atos de corrupção” aqueles definidos especificamente em cada um dos tratados sobre o tema. Ou seja, o ato objeto de persecução deve estar inserido em ao menos um dos “atos de corrupção” mencionados nos tratados sobre o tema.

necessidade inclusive de atos constrictivos em território estrangeiro. Portanto, tratar-se-á de **cooperação ativa, eis que a Advocacia-Geral da União será nesse caso Autoridade Requerente.**

De acordo com o artigo 43, inciso 1 da Convenção de Mérida, quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção. Assim, todos os pedidos de cooperação civil solicitados pela AGU e baseados no Tratado de Mérida fundamentam-se no artigo 43, parágrafo 1 da Convenção, que assim dispõe:

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de **prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.**

Ultrapassada a fase de verificação se a atuação em território nacional envolve combate à corrupção, e, portanto, aberta a possibilidade em tese de utilização da Convenção de Mérida, **é preciso verificar se:**

a) Baseado em alguma evidência extraída das investigações já existentes no âmbito interno, se o ato que se busca concretizar deve ser efetivado em um dos Estados-parte da convenção, que são:

Afeganistão, África do Sul, Albânia, Argélia, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Bélgica, Benin, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Canadá, Catar, Centro-Africana (República), Chile, China, Chipre, Cingapura, Colômbia, Congo, Congo (República Democrática do), Coreia (República da), Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Dinamarca, Dominica, República Dominicana, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, Egito, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Etiópia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Itália, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Kuaite, Laos (República Democrática Popular do), Lesoto, Letônia, Líbano, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia (Antiga República Iugoslava da), Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Maurício, Maurítânia, México, Moldávia (República da), Mongólia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Países Baixos, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Palau, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia, Rússia (Federação Russa), Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Seychelles (Ilhas), Serra Leoa, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tanzânia (República Unida da), Timor Leste, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia,

Turquia, Turcomenistão, Ucrânia, Uganda, União Europeia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela, Vietnã, Zâmbia, Zimbábue. (Atualizado até 23/01/2011).

b) Se o ato de corrupção que se busca combater insere-se em algumas das definições previstas na convenção, a saber, desde que os atos tenham sido cometidos intencionalmente:

1. A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
2. A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
3. A promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais;
4. A solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais;
5. A malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo;
6. A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;
7. A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido;

8. O abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade;
9. O enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele;
10. A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
11. A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;
12. Quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo;
13. A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;
14. A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;
15. A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que tratam-se de produto de delito;
16. A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o artigo anterior, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática;
17. Após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

18. O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;
 19. O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
 20. Qualquer forma de participação seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a Convenção;
 21. Toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a Convenção;
 22. A preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a Convenção.
- c) Se a medida que se busca concretizar em território estrangeiro relaciona-se à investigação, processo ou ação judicial relacionada aos atos de corrupção previstos no tratado⁹, bem tenha por fim alguma das situações previstas no parágrafo 3º do artigo 46 da UNCAC.
- d) Se o **sujeito ativo** do ato de corrupção se insere em uma das seguintes definições:
1. “funcionário público”: cujo conceito se entenderá a: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado-Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado-Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado-Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado-Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado-Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado-Parte;
 2. “funcionário público estrangeiro” se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma

⁹ Artigo 46, parágrafo 1º da UNCAC.

função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

3. “funcionário de uma organização internacional pública” se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome.;

Podem ser solicitadas ao Estado-Parte **as seguintes medidas** de assistência judicial com base na Convenção de Mérida (artigo 46, parágrafo 3º):

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da Convenção;
- k) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da Convenção.

Algumas situações podem ocorrer:

a) Inexistência de Processo Judicial em curso

Desta forma, caso ainda não haja processo judicial em curso, mas a medida vise a embasar o **PPCI (procedimento prévio de colheita de informações)**, o pedido de cooperação deve estar acompanhado de todos os documentos existentes que auxiliem o convencimento da autoridade competente do Estado requerido acerca da necessidade e da

urgência da medida solicitada. O pedido de cooperação civil, elaborado pelo Advogado da União que atua no caso, será remetido ao DPI/PGU para análise e posterior remessa à Autoridade Central brasileiro para este tratado. Tal pedido deve mencionar que a finalidade é prestação de assistência judicial para embasar investigação para futura ação judicial civil decorrente da prática de um dos delitos previstos na Convenção, conforme previsto no artigo 46, incisos I e II da Convenção.¹⁰

Caso sejam necessárias algumas das medidas previstas no capítulo V da Convenção (arresto ou confisco), abrem-se duas possibilidades:

- a) autoridade requerente solicitará no seu pedido de cooperação que o Estado requerido emita ordem no sentido de prestar a assistência demandada pelo Estado Brasileiro, ou,
- b) ajuizará cautelar em jurisdição brasileira e requererá o cumprimento da decisão judicial brasileira pelo Estado Requerido. Deve-se observar, entretanto, que, em alguns casos, o Estado requerido solicitará que haja uma decisão judicial do Estado requerente, p.ex., E.U.A.

Considera-se importante mencionar que, ao menos em tese, parece possível o manejo de pedido de cooperação jurídica também para troca de informações, previsto no item 2, acima, na medida em que algumas das hipóteses de finalidades possíveis para o pedido parecem dizer respeito à providências que poderiam ser tomadas durante a fase anterior à existência de demanda judicial e antes mesmo do envio de pedido de cooperação jurídica internacional (informações de inteligência). A operacionalização prática desta hipótese seguirá o procedimento previsto no item 2, acima, segundo o qual o Advogado da União que atue no caso remeterá solicitação ao Departamento Internacional da PGU (DPI/PGU), para que seja iniciado procedimento de obtenção de informações internacionais, buscando-se a coleta das informações necessárias junto aos órgãos (pontos de contato) pertinentes. Frisa-se que as informações obtidas por tal meio não possuem “valor probante”, conforme mencionado acima.

b) Existência de Processo em Curso e de Decisão Judicial no Brasil

No caso de já existir ação judicial em curso e também já tenha sido proferida decisão nos autos para viabilização de alguma das medidas previstas no parágrafo 3 do artigo 46 da Convenção, mas, no entanto, esta não puder ser efetivada em território brasileiro (por exemplo, descobre-se que a testemunha passou a residir em algum outro Estado parte, que as provas encontram-se em algum dos outros Estados parte, ou mesmo que os bens que se determinou bloqueio ou confisco estão em algum outro Estado parte), é possível ao Advogado da União, que atua na demanda judicial, **elaborar** pedido de cooperação jurídica internacional

10 1. Os Estados-Parte prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

em matéria civil, remetendo-o ao DPI/PGU para análise e encaminhamento à Autoridade Central do tratado solicitando que seja o mesmo enviado ao Estado requerido, para que este cumpra, de acordo com sua legislação interna, pedido de assistência judicial com fundamento na decisão judicial brasileira.

c) Existência de Processo Judicial em Curso e Ausência de Decisão Judicial no Brasil

No caso de existir ação judicial ajuizada e a AGU necessitar possuir informação sobre a localização de informações ou bens decorrentes de ato de corrupção, mas não existir ainda qualquer decisão judicial a esse respeito, é possível ao Advogado da União que atua na demanda, por intermédio do Departamento Internacional (DPI/PGU), nos moldes acima expostos (vide item “a”, acima), solicitar a cooperação ao Estado requerido para a adoção das medidas previstas na Convenção, por meio da Autoridade Central brasileira, sem prejuízo, entretanto, de requerimentos que possam ser feitos à jurisdição nacional.

Em todos os casos, o pedido deverá atender aos seguintes **requisitos formais**:

- a) Deverá especificar a identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) Deverá caracterizar o objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Deverá conter um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Deverá conter uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado-Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, deverá indicar a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) Deverá esclarecer a finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

Se a cooperação internacional for solicitada para fins de confisco (Artigo 55), a solicitação ainda deverá conter:

- a) Quando se trate de uma solicitação ao Estado requerido para que suas autoridades competentes emitam uma ordem de confisco, ao, qual, em caso de deferimento, seja dado cumprimento: uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado-Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado-Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

- b) Quando se trate de uma solicitação relativa à ordem de confisco determinada por algum tribunal no Estado requerente: uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado-Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado-Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;
- c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do artigo 55 da Convenção: uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado-Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

O pedido de cooperação ativa deverá também observar o **idioma** aceito do Estado requerido. Nesse sentido, o Advogado da União, em caso de dúvida, deverá verificar junto ao DPI/PGU qual o idioma aceito relativamente ao Estado requerido. Em caso de não ser aceita a solicitação em língua portuguesa, cabe ao Requerente providenciar a devida tradução. Neste caso, se a autoridade requerente for a Advocacia-Geral da União, caberá a ela arcar com os custos da respectiva tradução da solicitação de cooperação ativa, razão pela qual se deve ponderar a relação custo/benefício da medida solicitada ao Estado requerido.

O pedido de cooperação com toda a documentação pertinente deverá ser sempre dirigido ao Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União (DPI), para que este, após análise, encaminhe-o à Autoridade Central brasileira.

Compete ao Departamento Internacional apreciar, em sua análise, se o pedido de cooperação jurídica internacional se adequa às normas aplicáveis.

3.2 Convenção Interamericana de Combate à Corrupção

Em caso de a atividade de combate à corrupção demandar cooperação internacional ativa em algum dos Estados americanos abaixo listados, também se mostra possível a utilização dos mecanismos previstos na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 4410/2002, sem prejuízo de outros acordos internacionais bilaterais ou multilaterais que existam entre os Estados interessados. A análise da aplicação deste tratado deve seguir o mesmo acima mencionado, para a UNCAC.

Por primeiro, cumpre apontar os Estados-Parte desta convenção. São eles:

Argentina, Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lucia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela.

Podem ser objeto dos pedidos de cooperação internacional as medidas que envolvam os seguintes **atos de corrupção** sob análise do Advogado da União:

1. A solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
2. A oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
3. A realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilícitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
4. O aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo;
5. A participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo;
6. O oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial;
7. O aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente;
8. O aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

9. O uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;
10. Toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado;
11. O desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo;
12. A Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados-Parte com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados-Parte prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para **identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto**. O pedido de cooperação internacional também pode visar: à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

Sujeito Ativo: para os fins da aplicação deste tratado, será considerado “Funcionário público”, “funcionário de governo” ou “servidor público” qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos¹¹.

O pedido de cooperação em matéria civil baseado na convenção da OEA também será enviado pelo Advogado da União que atua no caso para análise do DPI/PGU, com posterior encaminhamento à Autoridade Central brasileira.

Segundo o artigo XIV da Convenção Interamericana, os Estados são obrigados a prestar “a mais ampla assistência recíproca”. Assim como a UNCAC, este tratado apresenta os atos de corrupção como delitos (de natureza penal), mas confere às solicitações emanadas das autoridades brasileiras quem tenham competência/

¹¹ Artigo 1º do tratado.

atribuição — segundo o direito pátrio — para investigar ou processar atos de corrupção definidos no tratado a possibilidade de obtenção de assistência e cooperação.

No entanto, considera-se que deve ser vista com cautela a parte final do artigo XIV do tratado, uma vez que ele parece restringir as solicitações a diligências ligadas “à investigação ou processo **penal** por atos de corrupção”. Apesar da literalidade do texto, considera-se que a questão não trará maiores problemas ao envio de pedidos de cooperação jurídica internacional pela AGU, para instrução de processos de natureza civil (por exemplo, improbidade administrativa). Isso porque, e em conformidade com a parte inicial do mesmo dispositivo (artigo XIV), será prestada assistência às autoridades do Estado Requerente que possuam, de acordo com a legislação deste último, competência para investigar ou processar atos de corrupção. Uma vez existirem normas que garantem à Advocacia-Geral da União e aos seus membros atribuições relacionadas à investigação e persecução civil de atos de corrupção, parece que os problemas que poderiam advir da parte final do artigo XIV da Convenção Interamericana estão em tese superados.

4 OUTROS TRATADOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Da análise do caso concreto, verificando o Advogado da União não se tratar de hipótese de recuperação de ativos decorrente de ações anticorrupção previstas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou na Convenção Interamericana de combate à Corrupção (seja em função da matéria, em função de o país requerido não ser signatário ou por força da natureza da diligência a ser cumprida), poderá utilizar outros acordos internacionais para viabilizar a recuperação de ativos. De igual sorte, tais meios poderão ser utilizados na recuperação de ativos decorrentes de ações eminentemente cíveis.

Por primeiro deve-se lembrar serem aplicáveis também aos casos que não envolvam a recuperação de ativos decorrente de ação anticorrupção, as considerações acima emanadas sobre a cooperação internacional para troca de informações.

Em relação à cooperação jurídica internacional nesses casos, deverá ser verificado **em qual** país se pretende obter a diligência. A partir daí, o Advogado da União deverá apurar se há acordo com tal país e seguir o roteiro nele previsto.

Considerando os países nos quais o Brasil possui maior interesse, serão feitas breves considerações sobre as convenções oriundas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do MERCOSUL.

4.1 Organização dos Estados Americanos- OEA

4.1.1 Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto nº 1.899, de 09/05/96

- a) Países signatários: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, EUA, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela;

- b) Objeto: cartas rogatórias expedidas em processos relativos à matéria cívil ou comercial;
- c) Diligências: (i I) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior; (II) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito;
- d) Quem pode requerer: autoridade jurisdicional;
- e) Transmissão: pelas próprias partes interessadas, por via judicial, pela via diplomática ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido¹² - (Ver Protocolo Adicional);
- f) Requisitos da rogatória: 1 - cópia autenticada da petição inicial e seus anexos e dos documentos ou decisões que sirvam de fundamento à diligência solicitada; 2 - informação escrita sobre qual é a autoridade judiciária requerente, os prazos de que dispõe para agir a pessoa afetada e as advertências que lhe faça a referida autoridade sobre as conseqüências que lhe adviriam de sua inércia; 3 - quando for o caso, informação sobre a existência e o domicílio de defensor de ofício ou de sociedade de assistência jurídica competente no Estado requerente;
- g) Despesas: pelo país requerente;
- h) Tradução: para o idioma oficial do país requerido.

4.1.2 Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto nº 2.022, de 07/10/96

- a) **Países signatários:** Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, EUA, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela;
- b) **Objeto:** disciplina a transmissão das cartas rogatórias, via autoridade central, nas diligências relacionadas à realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior;
- c) **Diligências:** atos processuais de mera tramitação;
- c) **Quem pode requerer:** autoridade jurisdicional
- d) **Transmissão:** via autoridade central
- e) **Requisitos da rogatória:** 1- cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem

¹² No caso da União, a transmissão mais adequada seria via autoridade central.

como sua tradução para o idioma do Estado Parte requerido; 2- cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado a petição; 3- cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória; 4- formulário do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e 5 - formulário o qual a autoridade central devere certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

- f) **Despesas:** O diligenciamento da carta rogatória pela Autoridade Central e pelos órgãos jurisdicionais do Estado Parte requerido será gratuito. O referido Estado, não obstante, poderá exigir dos interessados o pagamento daquelas atuações que, de conformidade com a sua lei interna, devam ser custeadas diretamente pelos interessados.

4.1.3 Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro -Decreto nº 1.925 de 10/06/96

- a. **Países signatários:** Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela
- b. **Objeto:** disciplina a obtenção de provas e informações sobre o direito estrangeiro;
- c. **Diligências:** 1- a prova documental consistente em cópias autenticadas de textos legais com indicação de sua vigência ou precedentes judiciais; 2 - a prova pericial consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria; 3 - as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados;
- d. **Quem pode requerer:** autoridades jurisdicionais ou outras autoridades;
- e. **Transmissão:** dirigidas diretamente pelas autoridades jurisdicionais ou por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente a correspondente Autoridade Central do Estado requerido, sem necessidade de legalização
- f. **Requisitos do pedido:** 1 - autoridade da qual provêm e a natureza do assunto; 2 - indicação precisa dos elementos de prova que são solicitados; 3 - determinação de cada um dos pontos -que se referir a consulta, com indicação do seu sentido e do seu alcance, acompanhada de uma exposição dos fatos pertinentes para sua devida compreensão.
- g. **Despesas:** o tratado não faz menção ao assunto.

4.2 MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

4.2.1 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Las Leñas - Decreto nº 2.067 de 12/11/96

- a) **Países signatários:** Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
- b) **Objeto:** prestar assistência em cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.
- c) **Diligências:** 1 - de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; 2 - recebimento ou obtenção de provas; 3 - reconhecimento e execução de sentença e/ou laudos arbitrais. No caso de execução de sentenças, abarca aquelas pronunciadas em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal; 4 - informações sobre o direito estrangeiro.
- d) **Requisitos da rogatória:** 1 - denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente; 2 - individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes; 3 - cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória; 4 - nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver; 5 - indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida; 6 - informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la; 7 - descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada; 8- qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.
- e) **Requisitos da rogatória em caso de obtenção de provas:** em acréscimo aos requisitos acima, também devem ser observados: 1 - descrição do assunto que facilite a diligência probatória; 2 - nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir; e, 3 - texto dos interrogatórios e documentos necessários;
- f) **Requisitos da rogatória para reconhecimento e execução de sentença**¹³: 1 - que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem; 2 - que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; 3 - que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; 4 - que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha

¹³ Como se percebe, aqui se utiliza o termo rogatória para fins de reconhecimentos e execução de sentença estrangeira e laudo arbitral.

garantido o exercício de seu direito de defesa; 5 - que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada; 6 - que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução¹⁴.

- g) **Quem pode requerer:** autoridades jurisdicionais e, no caso de informações sobre o direito estrangeiro, outras autoridades;
- h) **Transmissão:** por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente a correspondente Autoridade Central do Estado requerido;
- i) **Despesas:** sem custas, salvo quando para produção de provas implicarem custos extras. O Estado requerente deve indicar quem, no Estado requerido, procederá ao pagamento.

4.2.2 Protocolo de Medidas Cautelares - Ouro Preto - Decreto nº 2.626, de 15/06/98

- a) **Países signatários:** Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- b) **Objeto:** medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, decorrentes de ações de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil;
- c) **Diligências:** medidas cautelares em geral;
- d) **Requisitos da rogatória:** 1 - a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem; 2 - cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver; 3 - documentos que fundamentem a petição; 4 - ordem fundamentada que determine a medida cautelar; 5 - informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requerida ou solicite que se observe; e 6 - indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25¹⁵.
- e) **Quem pode requerer:** autoridade jurisdicional;

14 Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido. Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento. (art.22 do Protocolo)

15 Ficam excetuadas das obrigações estabelecidas no artigo anterior as medidas cautelares requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores e aquelas que solicitem as pessoas que, no Estado requerente, tenham obtido o benefício da justiça gratuita (art.25).

f) **Transmissão:** via autoridade central;

g) **Despesas:** Estado requerente.

4.2.3 Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile — Buenos Aires - Decreto nº 6.891, de 02/07/09

a) **Países signatários:** Argentina, Brasil, Chile e Paraguai; _

b) **Objeto:** assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa;

c) **Diligências:** 1 - de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; 2 - recebimento ou obtenção de provas, 3 - reconhecimento e execução de sentença e/ou laudos arbitrais. No caso de execução de sentenças, abarca aquelas pronunciadas em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal; 4 - informações sobre o direito estrangeiro;

d) **Requisitos da rogatória:** 1- denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente; 2 - individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes; 3 - cópia da petição inicial e transcrição da decisão que determina a expedição da carta rogatória; 4- nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido se houver; 5 - indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida; 6 - informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la; 7 - descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada; 8 - qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória;

e) **Requisitos da rogatória em caso de obtenção de provas:** 1- descrição do assunto que facilite a diligência probatória; 2 - nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir; e 3 - textos dos interrogatórios e documentos necessários;

f) **Requisitos da rogatória para reconhecimento e execução de sentença:** 1 - que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem; 2 - que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução; 3 - que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; 4 - que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa; 5 - que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

6 - que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução;

- e) **Quem pode requerer:** autoridade jurisdicional e, no caso de informações sobre o direito estrangeiro, outras autoridades;
- f) **Transmissão:** por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas via autoridade central;
- g) **Despesas:** não há, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais ou sejam designados peritos para intervir na diligência.

Registre-se que afora os instrumentos multilaterais acima citados, há uma gama de outros acordos, convenções, protocolos, etc. firmados pelo Brasil sobre o tema em exame, **em especial de natureza bilateral**. Dessa feita, uma vez identificado o país no qual se pretende obter determinada diligência, cumpre ao Advogado da União identificar se há acordo com o país em questão e, em havendo mais de um acordo firmado com esse país, verificar qual o mais adequado ao seu caso.

Sugere-se consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça - <<http://portal.mj.gov.br/>>, no qual, de forma atualizada, constam todos os acordos celebrados pelo Brasil com diversos países.

Inexistindo acordo específico, poderá ser utilizada a via diplomática ou até mesmo a contratação de escritórios de advocacia no exterior, consoante será detalhado a seguir.

5 MULTIPLICIDADE DE TRATADOS APLICÁVEIS

É possível que, em um caso concreto, o Advogado da União se depare com a possibilidade de aplicação de mais de um tratado para obtenção da mesma providência, informação ou diligência. Nesta situação, a prática vem demonstrando ser necessária a escolha do tratado “mais adequado” — isto é, aquele em que a providência/informação/diligência possa ser obtida com maior facilidade.

Ainda que mais de um tratado seja passível de incidência a um mesmo pedido de cooperação, recomenda-se seja escolhida uma convenção como “tratado de base” (ou “tratado base”¹⁶).

Em segundo lugar, parece importante que seja feita distinção em relação à natureza da providência a ser obtida no estrangeiro. Desse modo, em se tratando

16 Deve-se entender como “tratado de base” (ou “tratado base”) que fundamenta a **apresentação** do pedido de cooperação jurídica internacional. Não deve ser confundido com a “transcrição dos dispositivos legais” (nomenclatura comum aos formulários de cooperação jurídica), onde devem ser indicados os dispositivos normativos do Estado Requerente para fundamentar o **conteúdo** do pedido de cooperação jurídica internacional. Para mais informações sobre os formulários comumente utilizados para pedidos de cooperação jurídica internacional, vide os anexos ao presente ensaio.

de “atos não constritivos” (ou medidas de 1º grau, acima mencionadas) a prática vem demonstrando que tais providências são mais rapidamente e facilmente obtidas por intermédio dos tratados do MERCOSUL do que pelos tratados da UNCAC ou Convenção Interamericana — ainda que o objeto da cooperação diga respeito a atos de corrupção. Ou seja, se num caso concreto o Advogado da União precisa promover a citação de pessoa na Argentina (para figurar no polo passivo de ação anticorrupção, ou demanda de outra natureza), parece ser mais eficaz o manejo dos instrumentos existentes no âmbito do MERCOSUL do que aqueles previstos na UNCAC e na Convenção Interamericana.

Já no que diz respeito às medidas de caráter constritivo (medidas cautelares de bloqueio, arrestos, sequestros de ativos, bem como a efetiva recuperação de ativos) parece ser adequada a escolha do tratado que preveja, com a maior especificidade possível, aquela providência. Se ainda assim dois ou mais tratados preverem a mesma medida, deve-se buscar aplicar aquele que se mostre mais favorável à prestação da cooperação — seja pela existência de requisitos para admissão e cumprimento do pedido com menor complexidade, seja pela obtenção de informações sobre a aplicação prática da avença internacional pelos órgãos envolvidos nesta aplicação (como DPI/PGU e Autoridade Central para os tratados).

Ganha relevo, neste ponto, o papel de coordenação e orientação superior do DPI/PGU, mostrando-se relevante à celeridade e eficácia do pedido de cooperação jurídica internacional o contato e envio de consultas entre o Advogado da União incumbido do caso e o Departamento Internacional da PGU – DPI/PGU.

6 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Na ausência, em um caso concreto, de instrumentos internacionais adequados de combate à corrupção ou na inaplicabilidade dos instrumentos de cooperação jurídica internacional de caráter geral, mostra-se possível a busca das informações/providências/diligências por intermédio da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

A persecução penal, no Brasil, é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público. No entanto, também há poderes investigatórios de atribuição das instituições policiais. Desta feita, em um caso concreto de combate à corrupção que conte com iniciativa penal do Estado brasileiro — investigação ou ação penal em curso no Brasil — e que o Advogado da União perceba a necessidade de informações/diligências/providências necessárias à recuperação de ativos em favor da União, considera-se que este último deverá iniciar contatos com o órgão de persecução penal onde está em curso a investigação ou a ação penal, para que sejam acionados os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal aplicáveis. Os contatos com as autoridades responsáveis pela persecução penal no caso devem ser realizados após a definição do que a União pretende obter com a cooperação jurídica internacional, a constatação de que a cooperação jurídica em matéria civil não se presta àquela pretensão e a conclusão sobre quais os instrumentos de cooperação em matéria penal devem ser acionados.

Assim como na cooperação jurídica internacional em matéria civil, há uma ampla gama de tratados dos quais o Brasil é parte, de natureza multilateral e bilateral, que abarcam diferentes diligências/providências/informações. A viabilização desta cooperação também conta com formulários próprios. O aprofundamento deste tema, no entanto, foge ao escopo do presente ensaio.

Compete ao Departamento Internacional da PGU definir, em conjunto com o Advogado da União responsável pelo caso, como deve se realizar a utilização de instrumentos de cooperação em matéria penal no caso concreto. Após essa definição as autoridades de persecução penal devem ser acionadas.

7 COOPERAÇÃO POR VIA DIPLOMÁTICA (INDIRETA)

Em não existindo acordo internacional que preveja cooperação jurídica em matéria civil com o Estado em que se pretende obter auxílio, bem como não se mostrando viável a adoção da cooperação jurídica internacional em matéria penal, aplicam-se as regras da legislação ordinária. Ou seja, no caso de atos ou medidas de caráter civil, aplica-se o Código de Processo Civil e, desta forma, os atos instrutórios ou as medidas constritivas serão efetivados via cartas rogatórias encaminhadas pela via diplomática.

Nádia de Araújo leciona que:¹⁷

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e, ainda, os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. Elas são o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter civil ou penal.

Representam um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. Estão reguladas no Código de Processo Civil (CPC), no capítulo referente à comunicação dos atos (artigo 201).

Em razão da convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria — tanto de cunho bilateral como unilateral —, o seu tratamento não é uniforme. Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do MERCOSUL; segundo, no caso de um tratado ou convenção sobre cooperação jurisdicional existente com a França, com a Espanha e com a Itália. Em terceiro lugar pode-se citar a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária.

De acordo com esse entendimento, portanto, inexistindo acordo internacional prevendo especificamente a cooperação internacional, deve-se

17 ARAÚJO, Nádia de. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Cooperação em matéria civil*. 1. ed. Ministério da Justiça. 2008. p 43.

buscar a via tradicional da cooperação pela via das cartas rogatórias previstas na lei ordinária interna brasileira.

Nesse sentido dispõe o artigo 210 do CPC:

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; *à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.*

Portanto, na ausência de qualquer acordo internacional que preveja o auxílio direto, o pedido de ato ordinatório, instrutório ou executório deve ser requerido pelo advogado da União ao juiz da causa, o qual enviará respectiva decisão ao juízo do Estado requerido por meio de carta rogatória, encaminhada pela via diplomática.

Cabe esclarecer que a tradução é de responsabilidade da entidade requerente e, portanto, no caso caberia à Advocacia-Geral da União arcar com tal custo, após regular processo licitatório, fato que deve ser sopesado pelo requerente, avaliando-se a relação custo-benefício da solicitação de ato instrutório, ordinatório ou executório por meio de carta rogatória.

No âmbito desta Advocacia-Geral da União já ocorreu caso em que a contratação de tradutor se deu por dispensa de licitação (Caso TRT/SP). Além disso, também cumpre esclarecer que, uma vez que a tradução será destinada ao país requerido, não parece ser obrigatória a adoção de tradução juramentada, ainda que a carta rogatória seja originada em decisão de Juízo brasileiro, no bojo de demanda judicial em curso no Brasil.

8 ATUAÇÃO DIRETA EM TRIBUNAIS ESTRANGEIROS

Nesse caso, a República Federativa do Brasil, por meio de advogado que detenha *jus postulandi* no país onde se encontram os ativos a serem recuperados, ou onde se encontram as provas consideradas necessárias à recuperação dos ativos, atua diretamente na jurisdição estrangeira como parte em processo administrativo ou judicial.

Aponta-se, por primeiro, que a contratação de profissional habilitado a atuar perante autoridades (em especial, judiciais) do Estado Requerido pode ocorrer em concomitância com a tramitação do pedido de cooperação jurídica internacional. Esta circunstância depende de juízo de conveniência e oportunidade que conclui pela vantagem da atuação do Estado Brasileiro em foro estrangeiro. Nesse sentido, a AGU pode ser instada por outro órgão público para analisar a possibilidade de contratação ou decidir, por iniciativa própria, que tal contratação deva ser realizada.

É necessário ficar claro que a contratação é uma hipótese que só se justifica diante da probabilidade de recuperação dos ativos ou diante do peso político para o Estado Brasileiro de atuar proativamente no caso concreto. Em atenção à tal circunstância, um dos importantes critérios que influencia na decisão de

contratação de advogado no exterior será o valor dos ativos a serem recuperados. Outro critério que pode determinar a atuação do Brasil diretamente em foro estrangeiro é a baixa probabilidade de sucesso da recuperação de ativos unicamente com base na cooperação jurídica internacional. Seria a hipótese, por exemplo, quando se constata que a ação movida no exterior tende a demorar menos tempo do que a ação em curso no Brasil que dá ensejo ao pedido de cooperação.

A contratação de advogados e especialistas para a defesa judicial e extrajudicial de interesse da União no exterior é disciplinada no artigo 4º. da Lei n. 8897/94, que dispõe:

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo e a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

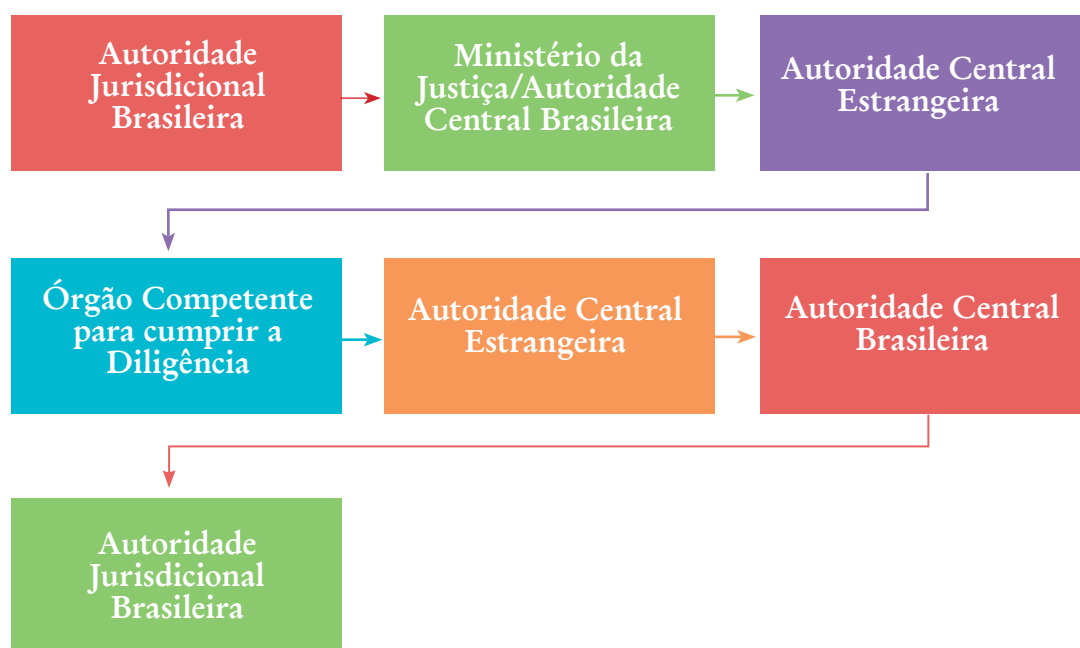
Por força do Decreto n. 7.598/2011, a Presidenta da República delegou ao Advogado-Geral da União a competência para autorizar a contratação de advogados e especialistas para defesa judicial e extrajudicial de interesse da União no exterior.

A partir de comunicação do caso pelo Advogado da União que conduz a ação que dá ensejo à recuperação de ativos, compete ao Departamento Internacional da PGU analisar as diversas circunstâncias em torno do caso para definir se o Brasil deverá ajuizar ação diretamente em foro estrangeiro.

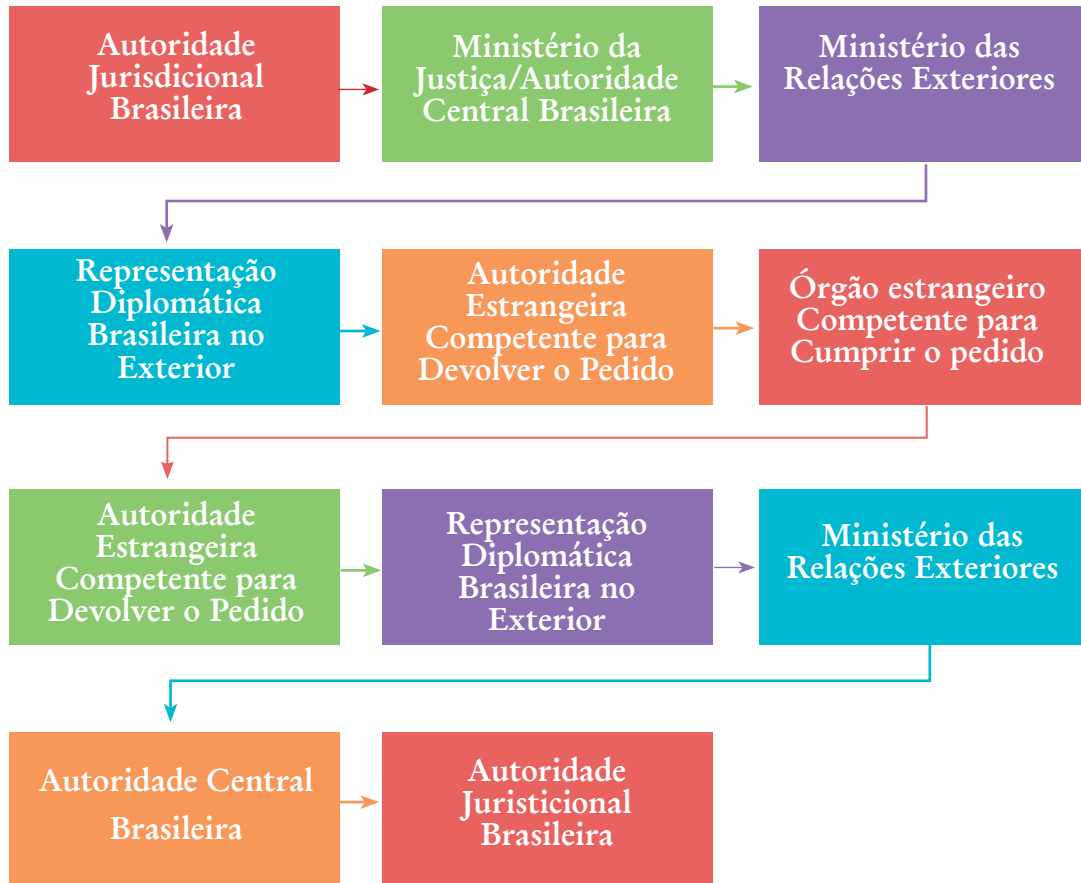
ANEXOS:

I - FLUXOGRAMAS

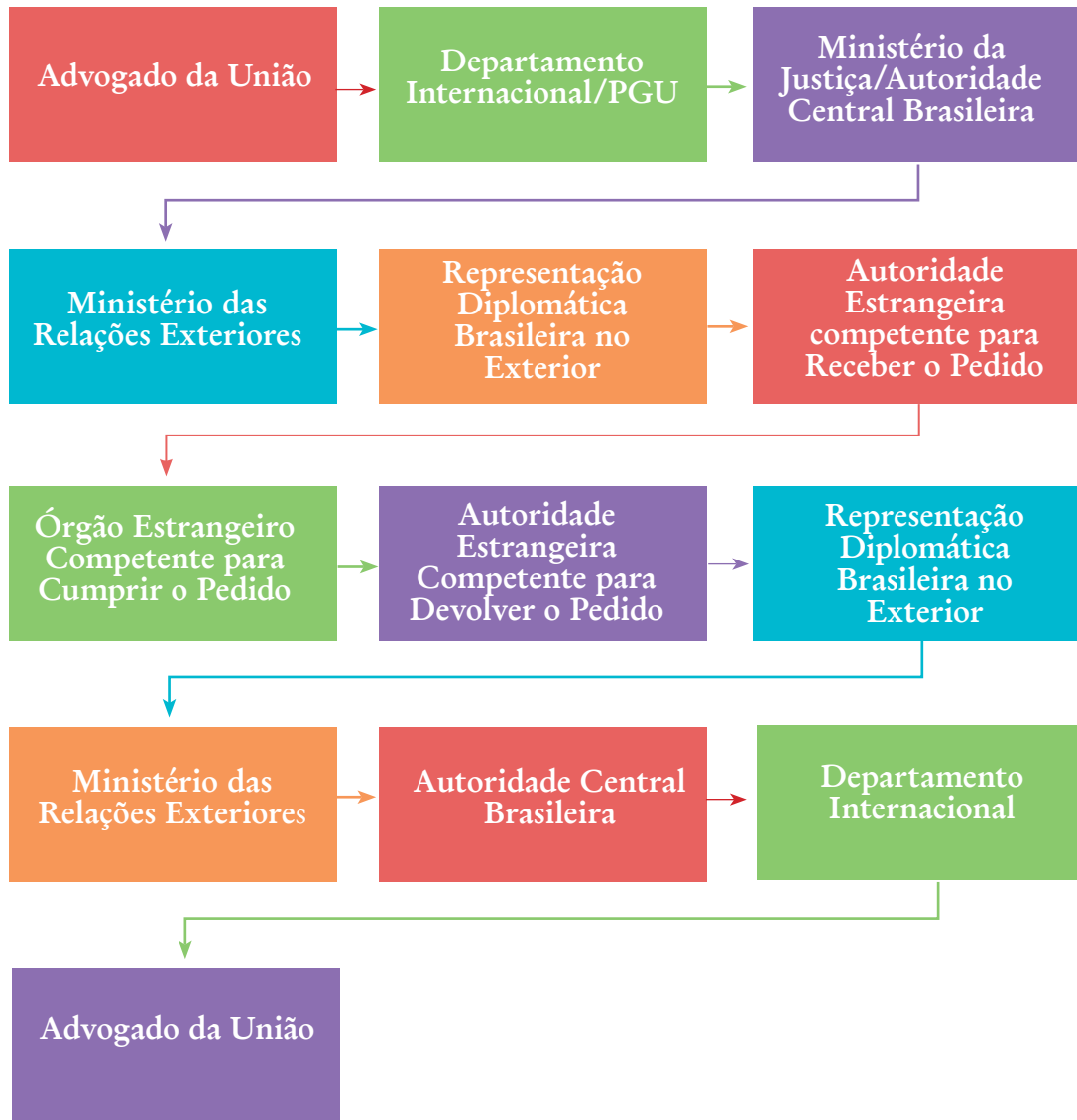
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA (carta rogatória - há tratado)



PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA
(carta rogatória - via diplomática - sem tratado)



PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATIVA
(auxílio direto - via diplomática - sem tratado)



II - MODELOS DE FORMULÁRIOS

FORMULÁRIO 1 — Formulário que pode ser utilizado para pedidos de assistência direta em casos de Atos de Corrupção que não envolvam atos constritivos.

1 BASE LEGAL: UNCAC, OEA, MERCOSUL, Bilateral, etc.

- 1) Destinatário (Para): Autoridade para a qual é endereçado o pedido no caso dos EUA, por exemplo, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América;
- 2) Remetente (De): Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil Autoridade Central;
- 3) Assunto: requerimento de assistência jurídica em matéria penal para (finalidade do pedido) em razão de (motivo que ensejou o pedido);
- 4) Referência: Identificação Nominal do Caso para facilitar sua identificação nos arquivos. (por exemplo: Caso TRT de São Paulo; Caso Nicolau Santos; etc.);
- 5) Sumário: Breve resumo acerca do órgão e da autoridade responsável pela condução da investigação, do inquérito policial ou da ação judicial (penal ou civil) respectiva em curso, assim como o número do procedimento, a qualificação completa do(a) investigado(a) e a referência aos dispositivos legais das infrações perpetradas;
- 6) Fatos: Narrativa clara, objetiva e completa de todos os fatos, para apresentar o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado se já houver denúncia oferecida, poderá ser utilizada como base para a descrição;
- 7) Transcrição dos dispositivos legais: Referência e cópia literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os suspeitos ou que embasem o pedido de oitiva de testemunhas, se for o caso. Finalidade: explicar ao país requerido a legislação vigente no país requerente, ou seja, no Brasil;
- 8) Descrição da assistência solicitada e rol dos quesitos para sua obtenção: Informar o tipo de assistência desejada. Nos casos de citação, por exemplo, informar a qualificação do(a) acusado(a) e o endereço completo. Tratando-se de pedidos de interrogatório ou inquirição de testemunhas, fornecer o rol dos quesitos.
- 9) Objetivo da Solicitação: Nos casos de citação, por exemplo: “O processo judicial de improbidade instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do(a) réu(ré), ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele(ela) formulada”. Exemplo para os casos de interrogatório: “Mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, esse(a)

poderá confessar ou negar os atos de improbidade que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(rê) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa.”

- 10) Procedimentos a serem observados: Observações importantes sobre, por exemplo, a importância do sigilo, sobre o direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório; entre outras orientações relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

FORMULÁRIO 2 - Sugere-se a utilização para casos mais complexos, como em pedidos de quebra de sigilo bancário, bloqueio e recuperação de ativos (atos constritivos).

1 Base Legal: UNCAC, OEA, MERCOSUL, Bilateral, etc.

No caso de pedido de cooperação em matéria penal, indicar uma das seguintes bases legais:

a) Acordo Bilateral. O Brasil possui atualmente 10 acordos vigentes:

- EUA: Decreto nº 3.810, de 02/05/2001 – Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América;
- China: Decreto nº 6.282, de 03/12/2007 – Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China;
- Colômbia: Decreto nº 3.895, de 23/08/2001 – Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal;
- Coréia: Decreto nº 5.721, de 13/03/2006 – Acordo de Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal;
- Cuba: Decreto nº 6.462, de 21/05/2008 - Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba;
- França: Decreto nº 3.324, de 30/12/1999 – Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

- Itália: Decreto nº 862, de 09/07/1993 – Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal;
- Peru: Decreto nº 3.988, de 29/08/2001 – Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal;
- Portugal: Decreto nº 1.320, de 30/11/1994 – Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal;
- Ucrânia: Decreto nº 5.984, de 12/12/2006 – Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia.

b) Acordo Regional. O Brasil possui um acordo vigente:

- MERCOSUL: Decreto nº 3.468, de 17/05/2000. - Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL).

c) Convenções Internacionais. Seguem abaixo algumas relevantes convenções promulgadas pelo Brasil:

- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena): Decreto nº 154, de 26/06/1991;
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo): Decreto nº 5.015, de 12/03/2004;
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida): Decreto nº 5.687, de 31/01/2006;
- Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau): Decreto nº 6.340, de 03/01/2008.

d) Legislação Interna do Estado Requerido:

- Suíça: “EIMP” (Lei Federal sobre o Auxílio Mútuo Internacional em Matéria Penal) e “OEIMP” (Regulamento sobre Auxílio Mútuo Internacional em Matéria Penal).

e) Declaração/Promessa de Reciprocidade. Para os países com os quais não há acordos vigentes.

obs: Neste caso é necessário observar, ainda, o princípio da dupla incriminação (ou seja, deve-se demonstrar que o delito investigado no Brasil, e em relação ao qual deriva o pedido de restituição civil, constitui crime também no país solicitado, elaborando-se o pedido na forma da lei do país de quem se solicita auxílio). Informamos, a propósito, que a Suíça não aceita pedidos cujos crimes sejam evasão de divisas e/ou crimes fiscais.

2) **Destinatário:** Autoridade Central do país X.

- EUA: Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América;
- Suíça: Departamento Federal de Justiça e Polícia da Confederação Suíça.

3) **Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/ Ministério da Justiça do Brasil. (Autoridade Central brasileira – Decreto nº 6.061, de 15/03/2007).

Obs: No caso de Portugal, a Autoridade Central é a Procuradoria Geral da República (Decreto nº 1.320, de 30/11/1994).

4) **Autoridade requerente:** Indicar o órgão e a autoridade competente encarregada da investigação ou da ação de restituição de ativos em curso, decorrente de atos de corrupção.

5) **Referência:** Identificar nominalmente o caso. Costuma-se tomar emprestado como referência o nome pelo qual o caso é ou ficou conhecido (ex: Caso TRT-SP; Caso BANESTADO nomes de operações do Departamento de Polícia Federal) ou, ainda, o nome do alvo da diligência no exterior.

6) **Sumário:**

a) número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s)/Processo(s). Identificar nome da autoridade e cargo. Se possível, disponibilizar dados de contato, sobretudo telefones e endereços eletrônicos;

b) indicar precisamente a pessoa investigada (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, profissão, endereço etc. Imprescindível indicar data de nascimento, filiação, especialmente o nome da genitora, e número do passaporte);

c) referência aos dispositivos legais das infrações perpetradas.

7) **Fatos:** Elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos. Descrever os fatos essenciais, indicando o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida. Quando o estado dos fatos for complexo ou ocorreu em coautoria fazer um resumo dos fatos principais. Apresentar o nexos de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. Demonstrar a relação do processo com as medidas solicitadas. Se já houver denúncia oferecida, poderá ser utilizada como base para a descrição dos fatos.

Obs: As autoridades estrangeiras necessitam de uma premissa factual para o cumprimento do pedido de assistência.

8) **Transcrição dos dispositivos legais:** Referência e cópia literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os investigados ou

réus. A finalidade é demonstrar ao país requerido a legislação vigente no país requerente, ou seja, no Brasil.

- 9) **Descrição da assistência solicitada:** Indicar, de forma precisa, as provas requeridas e as diligências solicitadas.
- a) Caso de rastreamento e/ou bloqueio de contas bancárias: indicar o número da conta, nome do banco, endereço do banco e período a ser rastreado. Também solicitar expressamente a forma de encaminhamento (física ou eletrônica).

Obs: Segue, abaixo, modelo de solicitação utilizado na elaboração de pedidos direcionados para os Estados Unidos da América. Verifica-se nesse modelo listagem com diferentes tipos de documentos bancários solicitados daquele país, muitos dos quais podem servir de inspiração para formulação de pedido de auxílio jurídico para outros países.

MODELO:

I - Solicitamos todos os documentos pertencentes a todos os envolvidos: controles, poupanças, *Negotional Order of Withdraw* (NOW), Time ou outras contas de depósito em nome das pessoas acima mencionadas, ou sob autorização do assinante, de quaisquer partes ou entidades nomeadas incluindo, mas não limitado a:

- a) cartões de assinatura;
- b) minutas de autorização corporativas ou resoluções da sociedade;
- c) instruções bancárias;
- d) cheques cancelados;
- e) tíquetes de depósito;
- f) itens depositados;
- g) memorandos de débito e crédito;
- h) formulários 1099, 1089 ou documentos retidos como *back-up*.

II - Solicitamos todos os documentos pertencentes a empréstimos bancários abertos ou fechados ou documentos de hipoteca, refletindo empréstimos feitos ou consignados a quaisquer das partes ou entidades nomeadas, incluindo, mas não limitado a:

- a) aplicações de empréstimos;
- b) minutas de autorizações corporativas ou resoluções da sociedade;
- c) planilhas de empréstimos;
- d) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de entrada em dinheiro, transferências eletrônicas, etc.) refletindo os meios pelos quais os pagamentos dos empréstimos foram feitos;
- e) documentos (cheques bancários, memorandos de crédito, movimentação de saída de dinheiro, transferências eletrônicas de saída, etc.) refletindo os procedimentos de desembolso dos empréstimos.

III - Solicitamos todos os documentos pertencentes a investimentos abertos ou fechados ou contas de custódia de fiança/garantia, *Individual Retirement Account* (IRA), Keogh ou outros planos de aposentadoria em nome de quaisquer das partes ou entidades nomeadas ou para benefício delas, incluindo, mas não limitado a:

- a) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de entrada em dinheiro, transferências eletrônicas de entrada, etc.) refletindo os meios pelos quais a garantia foi adquirida;
- b) documentos (cheques bancários, memorandos de crédito, movimentação de saída de dinheiro, transferências eletrônicas de saída, etc.) refletindo os procedimentos de desembolso de quaisquer garantias negociadas;
- c) bilhetes/cupons de confirmação;
- d) instruções mensais;
- e) recibos de pagamento;
- f) registros de segurança e logs;
- g) recibos de recebimento/entrega de garantias;
- h) formulários 1099, 1089 ou documentos retidos como *back-up*.

IV - Solicitamos todos os documentos pertencentes a todos os cheques de caixa, cheques da gerência (administrativos), cheques bancários, cheques de viagem e ordens de pagamento adquiridas ou negociadas por quaisquer das partes ou entidades nomeadas, incluindo, mas não limitado a:

- a) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de entrada em dinheiro, transferências eletrônicas de entrada, etc.) refletindo os meios pelos quais os cheques ou ordens de pagamento foram adquiridos;
- b) documentos (cheques bancários, memorandos de crédito, movimentação de saída de dinheiro, transferências eletrônicas de saída, etc.) refletindo os procedimentos de desembolso de cheques ou ordens de pagamento negociados;
- c) pedidos para aquisição de cheques ou ordens de pagamento;
- d) cópias retidas de cheques ou ordens de pagamento negociadas.

V - Solicitamos todos os documentos pertencentes a transferências eletrônicas enviadas ou recebidas por quaisquer partes ou entidades nomeadas, por meio eletrônico, em arquivo no formato (extensão TXT) com os campos dos registros, delimitados por tabulação ou caractere delimitador, um registro por linha, com descrição detalhada de cada campo, ou, caso não seja possível, em outros arquivos variáveis, e abrangendo o período compreendido entre 1998 e a presente data, incluindo, mas não limitado a:

- a) Fedwire, Clearing House Interbank Payment System (CHIPS), Society Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT) ou outros documentos de transferência de dinheiro ou de mensagens;
- b) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de entrada de dinheiro, transferência eletrônica de entrada, etc.) refletindo as fontes dos fundos transmitidos;
- c) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de saída de dinheiro, transferência eletrônica de saída, etc.) refletindo a disposição final, nos bancos, dos fundos transmitidos;

d) notas, memorandos ou outros documentos pertencentes ao envio ou recepção de transferências eletrônicas.

VI - Solicitamos todos os documentos pertencentes a caixas de depósito de aluguel, atuais ou expiradas de quaisquer das partes ou entidades nomeadas ou sob a autorização dessas, incluindo, mas não limitado a:

- a) contratos;
- b) registros de entrada.

VII - Solicitamos todos os documentos pertencentes a cartões de crédito bancários em nome, de quaisquer das partes ou entidades nomeadas ou sob a autorização dessas, incluindo, mas não limitado a:

- a) pedidos de crédito;
- b) minutas de autorização corporativas ou resoluções de sociedade;
- c) relatórios de crédito;
- d) instruções mensais;
- e) instruções financeiras;
- f) comprovantes de taxas;
- g) documentos (cheques, memorandos de débito, movimentação de entrada de dinheiro, transferência eletrônica de entrada, etc.) refletindo pagamentos na conta;
- h) arquivos de correspondência.

VIII - Solicitamos papéis de caixa refletindo todas as transações entre o banco e quaisquer das partes ou entidades nomeadas.

IX - Solicitamos todos os *Currency Transaction Reports* (CTR) (formulários 4789) e *Currency Monetary Instrument Reports* (CMIR) (formulários 4790) registrados pelo *Department of Treasury, Internal Revenue Service* ou *US Customs Service* pelos bancos citados entre 1998 e a presente data, referentes a transações correntes conduzidas pelas partes ou entidades nomeadas ou em benefício delas.

X - Solicitamos cópias dos seguintes documentos, se houver-, registrados pelos bancos citados com as agências federais abaixo, a *Drug Enforcement Administration*, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), o Departamento de Justiça ou qualquer outra agência reguladora de bancos, referentes às transações das partes ou entidades nomeadas, em benefício delas ou envolvendo-as:

- a) *Criminal Referral Form* (short form); *Office of the Comptroller of the Currency* (OCC) – OCC Formulário CC-8010-08;
- b) *Criminal Referral Form* (short form); the *Board of Governors of the Federal Reserve System* – Federal Reserve Form FR 2230;
- c) *Report of Apparent Crime* (short form); Federal Deposit Insurance Corporation FDIC – FDIC Formulário 6710/06.

XI - Solicitamos quaisquer e todas as “listas de isenção”, pedidos de isenção e instruções submetidas em apoio a tais pedidos, registrados pelo *Internal Revenue Service*, de acordo com a 31 U.S.C. parágrafo 103.22, relativas às partes ou entidades nomeadas.

XII - Solicitamos quaisquer e todas as correspondências, cartas ou documentos refletindo transações telefônicas ou reuniões entre os bancos citados e a agência reguladora ou agência federal de aplicação da lei (*Federal Law Enforcement Agency*) relativos a transações suspeitas, investigações pendentes ou em andamento, relativas às partes ou entidades nomeadas.

- a) Caso de citação e intimação: indicar o nome e endereço completo do(a) réu(ré) e testemunha(s);
- b) Caso de interrogatório/inquirição: apresentar os quesitos.
Obs: Nos EUA o acordo de cooperação possibilita o interrogatório apenas para testemunhas da acusação. Para maiores esclarecimentos, consultar ficha dos Estados Unidos da América.

10) Objetivo da Solicitação:

- a) Exemplo no caso de obtenção de documentos bancários: “Localizar os recursos desviados para possibilitar a sua caracterização como de origem criminoso, bem como o bloqueio desses recursos e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência dos atos de corrupção”;
- b) Exemplo para os casos de citação: “O processo instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada”;
- c) Exemplo para os casos de interrogatório: “Mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, este(a) poderá confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa”.

11) **Procedimentos a serem observados:** Indicar observações relevantes, como a importância do sigilo, sobre o direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório, entre outras orientações relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

**FORMULÁRIO 3: REFERENTE AO PROTOCOLO ADICIONAL DE
CARTAS ROGATÓRIAS.**

FORMULÁRIO A

CARTA ROGATÓRIA

1. ÓRGÃO JURISDICIONAL REQUERENTE:

Nome:

Endereço:

2. AUTOS:

3. AUTORIDADE CENTRAL REQUERENTE:

Nome: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica
Internacional (DRCI) - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça

Endereço: SCN Quadra 6, Venâncio 3.000, Bloco A, 2 andar, Brasília-DF. CEP
70716-900

Telefone: (61) 2025.8919 – Fax: (61) 2025.8915 - E-mail: drci-cgci@mj.gov.br

4. AUTORIDADE CENTRAL REQUERIDA:

Nome:

Endereço:

5. PARTE SOLICITANTE:

Nome:

Endereço:

6. PROCURADOR DO SOLICITANTE:

Nome:

Endereço:



7. PESSOA DESIGNADA PARA INTERVIR NO DILIGENCIAMENTO: (pessoa residente no país destinatário que ficará responsável pelo acompanhamento das diligências. Não é requisito indispensável)

Nome:

Endereço:

Esta pessoa responderá por eventuais custas e despesas? SIM () NÃO ()

A autoridade que assina esta carta rogatória tem a honra de transmitir, em três vias, os documentos abaixo relacionados, conforme previsto pelo Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

A - solicita sua pronta notificação a:

.....
.....

- A autoridade infra-assinada solicita que a notificação seja feita da seguinte forma:

* (1) De acordo com o procedimento especial ou as formalidades adicionais abaixo indicadas, com fundamento no segundo parágrafo do artigo 10 da mencionada Convenção.

.....
.....
.....

* (2) Mediante notificação pessoal daquele a quem se dirige, ou ao representante legal da pessoa jurídica.

* (3) No caso de não ser encontrada a pessoa natural ou o representante legal da pessoa jurídica que deva ser notificada, far-se-á a notificação na forma prevista pela lei do Estado requerido.

B - Solicita a entrega dos documentos abaixo indicados à autoridade judiciária ou administrativa a seguir identificada:

Autoridade:

.....

C - Pede à Autoridade Central requerida que devolva à Autoridade Central requerente uma via dos documentos, abaixo enumerados, anexos a esta carta rogatória, assim como uma via autêntica do Certificado de Cumprimento — formulário C, anexo.

....., de de
(local e data)

.....
Assinatura e carimbo do Órgão Jurisdicional
requerente
(juízo rogante)

.....
Assinatura e carimbo da Autoridade
Central requerente
(Ministério da Justiça)

Título ou outra identificação de cada um dos documentos que devam ser entregue:

.....
.....
.....

(juntar outras folhas se necessário)

- * Encaminhar três vias (original e duas cópias) em português, e igual quantidade em inglês, deste e dos outros formulários.
- * Eliminar se não for cabível



FORMULÁRIO B

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESTINATÁRIO

Para.....
(nome e endereço do destinatário da comunicação)

Pela presente, comunica-se a V Senhoria

.....
(resumo da natureza da citação)

Acompanha este documento uma cópia da carta rogatória que motiva a notificação ou entrega destes documentos. Esta cópia inclui informação essencial para Vossa Senhoria. Além disso, juntam-se cópias da petição com que se iniciou o procedimento no qual se expediu a carta rogatória, dos documentos anexados à referida petição e das decisões jurisdicionais que ordenaram a expedição da carta rogatória.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

*** I - PARA ENTREGA**

A. O documento (original ou cópia) que lhe é entregue consiste em:

B. As pretensões ou a quantia do processo são as seguintes:

C. Nesta notificação, solicita-se a Vossa Senhoria que:

D. No caso de citação de réu, pode este contestar o pedido perante o órgão jurisdicional indicado no quadro I do modelo A:

(indicar local, data e horário)

Vossa Senhoria é citado para comparecer na qualidade de:

Caso outras exigências sejam solicitadas ao citado, queira especificar

E Caso Vossa Senhoria não compareça, as conseqüências poderiam ser:

F. Informa-se a Vossa Senhoria que há à sua disposição advogado de ofício, ou sociedade de assistência judiciária no local onde o processo tramita:

Nome:

Endereço:

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria, para seu conhecimento e defesa.

* II - PARA O CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE ÓRGÃO JURISDICIONAL

Para
(nome e endereço do órgão jurisdicional)

Solicita-se respeitosamente prestar ao órgão infra-assinado a seguinte informação:

Os documentos enumerados na Parte III são entregues a Vossa Senhoria para facilitar sua resposta.

III - LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

.....
.....
(juntar outras folhas, se necessário)

....., de de
(local e data)

.....
Assinatura e carimbo do
Órgão jurisdicional requerente
(juízo rogante)

.....
Assinatura e carimbo da
Autoridade Central requerente
(Ministério da Justiça)

* Eliminar, se não for cabível

FORMULÁRIO 4: Modelo Simplificado de Carta Rogatória

Órgão Jurisdicional Requerente

[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

CARTA ROGATÓRIA

Juízo Rogante: _____

Juízo Rogado: Juízo Competente de _____ [País Rogado].

Processo N°: _____

Tipo de Ação: _____

Partes da Ação: _____

FINALIDADE: [Descrever a finalidade da carta rogatória (exemplo: citação, notificação, etc.)].

PROCURADOR: _____

JUSTIÇA GRATUITA OU RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE CUSTAS NO PAÍS ROGADO: _____

Roga-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade rogante garante **reciprocidade** nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome] _____, [cargo] _____, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Juiz(a)]

[Juiz(a) de Direito/Juiz(a) Federal/Juiz(a) do Trabalho]

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS [Identificar os documentos que acompanham a Carta Rogatória, com referência ao número de páginas que seguem em anexo].

1 - As condições e instruções para a expedição de cartas rogatórias ativas encontram-se compiladas no Código de Processo Civil (artigos 202 e seguintes) e na Portaria 26, de 14/08/1990.

2 - Campo não obrigatório.

3 - Indicar se o autor é beneficiário da justiça gratuita ou, não sendo, informar quem será a pessoa responsável pelo pagamento de custas no país rogado.

**FORMULÁRIO 5: Modelo de Pedido de Cooperação para Obtenção de
Informações Bancárias (extratos, movimentações financeiras, etc.) e Bloqueio de
Contas Bancárias**

Timbre do Órgão Jurisdicional Requerente
[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

**PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
EM MATÉRIA CÍVEL**

Autoridade Requerente:

Autoridade Requerida: Autoridade competente para a execução deste pedido em
[País Requerido].

Processo N^o:

Tipo de Ação:

Partes da Ação:

SUMÁRIO:

[Breve resumo da ação, indicando do que se trata].

FINALIDADE/ DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA:

[Descrever a cooperação solicitada (exemplo: confirmar a existência de
conta n^o x, no Banco Y, em nome de determinada pessoa, informar valores
e movimentações financeiras nas contas identificadas, encaminhar extrato
bancário, bloquear os ativos financeiros que se encontram na conta bancária n^o
x, no Banco Y, de determinada pessoa etc.)].

COMPROMISSO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:

[Compromisso do juízo de que as informações obtidas só serão utilizadas para o
caso e não serão divulgadas]

**JUSTIÇA GRATUITA OU RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE
CUSTAS NO PAÍS REQUERIDO:**

[Informar se o autor da ação é beneficiário de justiça gratuita ou indicar responsável
pelo pagamento de custas no país requerido] [As cartas rogatórias extraídas
de processos judiciais não serão objeto de cobranças no exterior quando: a)
tramitarem sob os benefícios da Lei n^o 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual
estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas
concedida pelo juízo rogante; ou b) forem da competência da justiça da infância
e da juventude (artigos 141, §§ 1^o e 2^o, e 148, incisos I a VII, parágrafo único,
letras “a” a “h”, da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e
do Adolescente); ou c) basearem-se nos termos dos tratados correspondentes.]

FATOS:

[Narrativa clara, objetiva e completa de todos os fatos, para apresentar o nexo
de causalidade entre a ação em curso, a pessoa de quem se quer informação/
bloqueio e o pedido de assistência formulado].

FORMULÁRIO 6: Modelo de Pedido de Cooperação para Localização de Pessoas

(Para posterior envio de Carta Rogatória em Ação Judicial em andamento)

Timbre do Órgão Jurisdicional Requerente
[Endereço completo, inclusive CEP, telefone, fax, e-mail]

PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL

Autoridade Requerente:

Autoridade Requerida: Autoridade competente para a execução deste pedido em [País Requerido].

Processo Nº:

Tipo de Ação:

Partes da Ação:

FINALIDADE/ DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA:

Proceder à localização do endereço residencial ou comercial de
(ou Proceder à confirmação do endereço residencial ou comercial de):

Nome Completo:

Nacionalidade:

Nome da Mãe:

Data de Nascimento:

Local de Nascimento:

Endereço residencial provável ou incompleto ou anterior:

Endereço comercial provável ou incompleto ou anterior:

Documentos de identificação (passaporte, carteira de identidade, registro na receita federal, título de eleitor, etc.):

[Descrever a cooperação solicitada (exemplo: confirmar o endereço de xxx, filho de xxx e xxx, com os seguintes documentos de identificação, e provável endereço na xxx; fornecer o endereço de xxx, filho de xxx e xxx, com os seguintes documentos de identificação, e provável endereço na xxx].

SUMÁRIO DOS FATOS:

[Breve resumo do processo, indicando do que se trata e qual a necessidade de localização da pessoa indicada. Deixar explícito se o pedido de localização for para posterior confecção de carta rogatória. Caso não seja, deixar explícito o motivo de se necessitar da informação].

BASE LEGAL DO PEDIDO:

[No caso do Uruguai: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa — MERCOSUL — combinação dos artigos 01 e 16]

[No caso da Argentina, Paraguai: Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa — MERCOSUL — combinação dos artigos 01 e 16; ou, Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile — combinação dos artigos 01 e 16].

[No caso da Espanha: Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha — combinação dos artigos 01 e 14].

[No caso da França: Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa — combinação dos artigos 01 e 22].

[Em caso de inexistência de acordo: compromisso de reciprocidade por parte dos Estados]

Requer-se que se procedam as diligências necessárias para o integral cumprimento deste pedido, com o que estarão sendo prestados relevantes serviços à Justiça Brasileira e a este Juízo. A autoridade requerente garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome] _____, [cargo] _____, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Juiz(a)]

[Juiz(a) de Direito/Juiz(a) Federal/Juiz(a) do Trabalho]

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

[Identificar os documentos que acompanham o Pedido. São necessários os seguintes documentos: petição inicial e, caso seja possível, cópia de documentos de identificação da pessoa que se quer localizar].

III – CASOS PRÁTICOS

CASO 1

Empresa XXXX Ltda., após regular processo administrativo, tem seu contrato rescindido com a União, bem como foi determinada a devolução do importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em virtude dos prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

Antes de ajuizar ação de ressarcimento, o Advogado da União recebe informações que a referida empresa possui a propriedade de um imóvel, localizado em Buenos Aires-Argentina. Todavia, não há informações sobre o valor do imóvel para fins de futura satisfação do crédito da União.

Nesse sentido, necessita o Advogado da União que o imóvel seja periciado com a finalidade de determinar seu valor, bem se há alguma constrição incidente sobre o bem.

1- Premissas do caso:

1. O caso é decorrente de ações anticorrupção? Não.
2. Qual o país no qual se pretende obter a diligência? Argentina.
3. Qual a providência que se pretende obter? Produção de prova pericial e informações sobre bens.
4. Há tratado/acordo com esse país? Sim.
5. Qual o tratado/acordo mais adequado ao caso? Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro Decreto n° 1.925, de 10/06/96.

2- Providências a serem adotadas:

Da leitura da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, verifica-se que o pedido de obtenção de prova pericial, independe de decisão judicial proferida no Estado requerente (art.3 e 4). Dessa feita, o Advogado da União poderá utilizar do auxílio direto para requerer diretamente ao Estado requerido (Argentina), através da autoridade central, a realização da diligência necessária.

3- Pedido a ser formulado:

PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL

Autoridade Requerente: Advogado da União, lotado na

Natureza do assunto: Ressarcimento ao erário. Crédito decorrente de inexecução contratual.

Elemento de prova solicitado: pericial a ser realizada no imóvel localizado na Rua x, nº x, bairro x, cidade de Buenos Aires, Argentina, de propriedade da empresa XXX Ltda., para fins de aferição de seu valor de mercado.

SUMÁRIO DOS FATOS:

A empresa XXXX Ltda. celebrou contrato de prestação de serviços com a União, em data de 12.12.2010. Após 01 de vigência do contrato, foi verificada a inexecução do objeto contratual, bem com um prejuízo de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais) à União. O contrato foi rescindido e a União buscará em juízo o ressarcimento do prejuízo. A fim de aparelhar-se para a futura ação judicial, necessita a União localizar e ter conhecimento do valor bens da Empresa Ltda. Sabendo-se da existência de imóvel em nome da Empresa XXX Ltda., são necessárias informações acerca do valor do bem, com também se há alguma constrição sobre o mesmo.

BASE LEGAL DO PEDIDO:

Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro Decreto nº 1.925, de 10/06/96

Requer-se que se proceda às diligências necessárias para o integral cumprimento deste pedido, com o que estará prestando relevantes serviços ao Estado brasileiro. A autoridade requerente garante reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitem. Eu, [nome] _____, Advogado da União, a conferi e subscrevo.

[Local e Data]

[Assinatura do Advogado da União]

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- Informações sobre a localização do imóvel;
- Decisão proferida no procedimento administrativo;
- Tradução do pedido para o espanhol (língua do país requerido).

4- Encaminhamento:

Ao Departamento Internacional /PGU.

CASO 2

- 1) **Base Legal:** Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - “Convenção de Mérida” (Decreto n. 5687/96).
- 2) **Destinatário:** Procuradoria-Geral da República da República da Costa Rica – Autoridade Central
- 3) **Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil.
- 4) **Autoridade requerente:** Fulano de Tal, Advogado da União no Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil
- 5) **Referência:** José Inocêncio da Silva Ímprobo
- 6) **Assunto:** Trata-se de solicitação de assistência jurídica em matéria civil para que se proceda à intimação de **José Inocêncio da Silva Ímprobo**, brasileiro, nascido no dia 02/01/1950, filho de Cicrana de Tal, passaporte nº xxxxxx, com endereço na Avenida X, esquina com a Avenida Y, San Jose, República da Costa Rica, para que constitua advogado e apresente resposta à demanda formulada pela União, por meio da Procuradoria da União de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, nos autos da Ação de Ressarcimento por Ato de Improbidade n. 20112345789.
- 7) **Sumário:** A União, por meio da Advocacia-Geral da União ajuizou ação de ressarcimento por ato de improbidade em face de José Inocêncio da Silva Ímprobo, nos autos da Ação Cível nº 201123456789, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, por ato de improbidade previsto no Artigo 9, inciso XI, da Lei n. 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
- 8) **Fatos:** Segundo a demanda ajuizada pela União, o réu, na condição de Prefeito da cidade de Vila das Falcatruas e, por isso, o responsável legal pela autorização de processo licitatório destinado à aquisição de bens e serviços ao Município, recebeu o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais relativos ao repasse de verbas federais para aquisição de 2.000 caixas do medicamento Antibiótico, tendo contratado com a empresa Lucro Fácil, sem processo licitatório. O Prefeito, em conluio com a empresa Lucro Fácil, a qual possuía como sócia-gerente sua esposa, desviou 100% do valor repassado pela União ao Município, simulando a aquisição os medicamentos necessários ao Município, gerando um prejuízo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais aos cofres da União. Realizadas as investigações pertinentes e ajuizada a ação de ressarcimento, verificou-se que há indícios de que o autor tenha adquirido propriedade imóvel com a verba indevidamente aplicada dos cofres da União na cidade de San José, na Costa Rica.
- 9) **Transcrição dos dispositivos legais:**

LEI N. 8429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 9.366/96.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

10) **Descrição da assistência solicitada:** Com base no acima narrado, a autoridade requerente solicita a seguinte assistência:

Cópia autêntica da Certidão de propriedade, bem como a cadeia dominial da Fazenda Vida Tranquila, localizada na Estrada X, San José, Costa Rica, bem como cópia do respectivo instrumento de mandato eventualmente utilizado para a aquisição do referido bem imóvel, a fim de que possa instruir a demanda

ajuizada pela União, nos autos do processo 2011.23456789, em referência, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

11) Objetivo da Solicitação: O ressarcimento à União depende de prova de que a Fazenda Vila Tranquila foi adquirida indevidamente com os valores desviados pelo Prefeito do Município de Vila das Falcatruas recebidos precipuamente para a aquisição de 2000 caixas do medicamento Antibiótico.

12) Procedimentos a serem observados: agilidade no cumprimento da presente solicitação de assistência jurídica.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2011.

Fulano de Tal

Advogado da União

Matrícula n. xxxxxxxxx

Encaminhamento:

Ao Departamento Internacional /PGU, para análise e posterior envio à Autoridade Central brasileira.

CASO 3

1) **Base Legal:** Indicar uma das seguintes bases legais:

- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida):
Decreto nº 5.687, de 31/01/2006.

2) **Destinatário:** Ministério da Educação e Cultura da República Oriental do Uruguai

3) **Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/ Ministério da Justiça do Brasil. (Autoridade Central brasileira — Decreto nº 6.061, de 15/03/2007).

4) **Autoridade requerente:** Advocacia-Geral da União — Procuradoria da União no Paraná

5) **Referência:** Caso “Epidemia”

6) **Sumário:**

a) Trata-se de ação cível de restituição por ato de improbidade administrativa ajuizada pela Advocacia-Geral da União, por meio do Dr. Fulano de Tal, Advogado da União da Procuradoria da União no Paraná, localizada na Av. Munhoz da Rocha, 1247, Cabral, Curitiba, Paraná, CEP 80035-000, telefone (5541)3313-7000, e-mail advogadodaunião@agu.gov.br, por meio da qual está sendo demandado Sr. Armando Falcatrua, Prefeito do Município de Lalonge, para que restitua o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de verbas repassadas pela União à Prefeitura para aquisição de equipamento de tomografia computadorizada.

b) Réu: Armando Falcatrua, brasileiro, nascido em Ponte Negra, Paraná, em 01/01/1950, filho de Sicrano Malvadeza e Semprônia da Silva, número de passaporte XXXX.

c) Referência:

Artigo 43

Os Estados-Parte cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados-Parte considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

Artigo 46

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

Artigo 54

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado-Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado-Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado-Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que posteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo;

7) Fatos: A União ajuizou ação de ressarcimento de dano por ato de improbidade contra Armando Falcatrua, Prefeito do Município de Ponte Negra, PR, ação autuada sob o n. XXXXX, perante a Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. A demanda fundamenta-se no fato de que a União realizou repasse de verbas ao Município de Ponte Negra para a aquisição de aparelho de tomografia computadorizada para incremento ao Hospital-Maternidade Vida Nova, localizado no Município. Realizada auditoria do Ministério da Saúde, verificou-se que houve simulação de compra do aparelho de tomografia computadorizada pela empresa de laranjas, tendo como sócios parentes do aludido prefeito. Durante as investigações verificou-se um aumento injustificado de patrimônio de Armando Falcatrua, incompatível com a renda declarada, tendo se apurado em investigações a existência de uma Fazenda em território Uruguaio, denominada Fazenda Alegria, que teria sido adquirida com o produto do desvio, conforme documentos anexos à presente solicitação. Ajuizada a ação de ressarcimento, foi deferido o bloqueio de todos os bens de propriedade do réu para garantia da efetividade do processo.

8) Transcrição dos dispositivos legais:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação,

designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

9) Descrição da assistência solicitada: Solicita-se o auxílio direto no sentido de que seja bloqueado (embargo preventivo) da Fazenda Alegria, bem como todo e quaisquer outros bens de propriedade de Armando Falcatrua em território Uruguaio.

10) Objetivo da Solicitação: Garantir a possibilidade de reparação de danos oriundos de ato de improbidade praticados por Armando Falcatrua à União no bojo do processo n.xxxx perante a _ Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

11) Procedimentos a serem observados: Indicar observações relevantes, como a importância do sigilo, sobre o direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório, entre outras orientações relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

Encaminhamento:

Ao Departamento Internacional /PGU, para análise e posterior envio à Autoridade Central brasileira.

CASO 4

MODELO DE PETIÇÃO PARA PEDIDO DE CARTA ROGATÓRIA PARA
CITAÇÃO (via diplomática)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA DA UNIÃO NO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA __^a
FEDERAL DE ____ – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO _____.

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Autor: União

Réu: Armando Falcatrua

A UNIÃO por sua Advogada da União que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para indicar alegar e requerer o que segue:

Trata-se de execução de título do TCU ajuizada contra João Distráido, o qual foi condenado à devolução do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O réu recebeu tais valores para a realização de curso de doutorado no exterior na Universidade de XXXXXXXX, sendo obrigado, ao final do curso, à sua devolução no prazo de dois anos de seu retorno. Tendo retornado ao Brasil, o réu foi intimado à devolução dos valores, após regular processo administrativo, tendo, no entanto, quedado inerte.

Ajuizada a presente demanda, o Oficial de Justiça verificou no domicílio do réu que o mesmo teria viajado para a Noruega. O oficial de Justiça teria sido informado por parentes residentes naquele endereço que o réu teria se dirigido àquele país para uma viagem de 6 meses a fim da realização de um curso, tendo informado ao mesmo a localização do réu naquele país, a qual é a seguinte:

xxxxxxxxxxxxxx – Oslo – Noruega.

Verifica-se neste caso que o Brasil não possui qualquer acordo com a Noruega para a cooperação judicial direta, sendo, necessário, portanto, o envio da carta rogatória pela via diplomática.

Nesse sentido, a União solicita a esse juízo solicite ao juízo competente da cidade de Oslo para que cite Armando Falcatrua no endereço acima, para que tome conhecimento da presente demanda e, querendo, constitua advogado e apresente defesa, no prazo legal. Requer, outrossim, sejam anexados à Carta Rogatória cópia da petição inicial e seus respectivos documentos, documento de identidade do réu, da presente petição e do despacho de V.Exa. determinando a citação.

Destarte, requer a União, após traduzidos os documentos anexos à Carta Rogatória, seja a mesma enviada ao Departamento de Recuperação de Ativos e

Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça (SCN Quadra 6, Ed. Venâncio 3.000, Shopping ID, Bloco A, 2 andar — Brasília-DF, CEP 70716-900, telefone +5561 2025 8915), a quem caberá dar o respectivo encaminhamento da presente rogatória pela via diplomática.

Pede deferimento.

Local, XX de XXXXX de XXXX.

Advogado da União

Encaminhamento:

Ao Departamento Internacional /PGU, para análise e posterior envio à Autoridade Central brasileira.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SIG - Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, lote 800 - Térreo -
CEP 70610-460 - Brasília - DF Telefones (61) 2026-7368
e-mail: escoladaagu@agu.gov.br



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SIG - Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, lote 800 – Térreo - CEP 70610-460 – Brasília – DF
Email: escoladaagu@agu.gov.br